Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 555/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2628/2024
PROTOCOLO	**:** 2318137
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	**:** GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NOTAS EXPLICATIVAS COM NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA. INCONSISTÊNCIA NO PRONUNCIAMENTO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO FIXANDO O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA. PARECER-C 7/2006. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a,* 1, do RITCE/MS, com a emissão das recomendações cabíveis quanto às falhas identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Antônio João/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2023,** de responsabilidade da Sr. **Gilberto Fernandes dos Santos,** Vereador-Presidente, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, *a,* 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Gilberto Fernandes dos Santos**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; **b)** aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado

por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **c)** providenciar, caso ainda não o tenha feito, a formalização do instrumento normativo que fixe ou altere os subsídios dos Vereadores em conformidade com as prescrições do art. 29, VI, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Antônio João/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2023,** de responsabilidade do **Sr. Gilberto Fernandes dos Santos,** Vereador-Presidente.

A princípio, a Divisão de Fiscalização constatou a existência de uma impropriedade e um achado (peça 39). Na sequência, o gestor foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 43-44) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 48-51), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 15899/2024** (peça 53), concluiu que permanecem evidenciados achados em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação ao gestor, conforme **Parecer PAR - 4ª PRC - 2516/2025** (peça 56).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (fl. 315).

Diante disso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Controlador Interno municipal quanto ao seu Parecer, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, para tanto, informamos que este Tribunal de Contas disponibiliza um modelo de Parecer no Portal do Jurisdicionado.

2.2 - Referente às notas explicativas não discorreram de modo aprofundado sobre a depreciação do Ativo Imobilizado no Balanço Patrimonial e sobre a obrigação constante no Ativo Não Circulante e seu respectivo desembolso, recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil que aprimore a técnica de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3 - A Divisão apontou, ainda, impropriedade em relação ao fato do Pronunciamento do Gestor (peça n° 06, fl. 27) estar datado em 31/12/2023, portanto, com data anterior à emissão do parecer do controle interno (peça n° 05, fls. 15-27), o qual está datado de 19/03/2024 (fl. 264).

O Gestor, em sua resposta, aduziu que houve uma falha do sistema ao imprimir a data do encerramento do exercício para o documento em questão, razão pela qual solicitou reconsideração ao exposto, emitindo Nota Explicativa para a correção do ocorrido (fl. 289).

Em sede de reanálise, a Divisão apontou que, inobstante a resposta apresentada pelo jurisdicionado, prossegue-se como não sanado o apontamento proferido na primeira análise (fl. 304), sendo acompanhada pelo MPC (fls. 313-314).

Esta relatoria ressalta a relevância da conclusão da equipe técnica, porém, pondera que o gestor esclareceu sua falha, muito embora não tenha juntado nos autos documento corrigido ou a Nota Explicativa para correção conforme enunciado pelo mesmo.

Contudo, considera-se que a falha não é causa para irregularidade, haja vista que a conclusão do Parecer do Controle Interno opinou pela regularidade da referida gestão (fl. 26), logo, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor que aprimore os métodos de elaboração e conferência dos documentos, sob pena de incorrer em infração.

2.4 - Por fim, em relação à ausência de ato normativo fixando os subsídios dos Vereadores, a Divisão apontou que não houve apresentação nos autos de instrumento legal que revigorasse ou que desse repristinação ao DL n. 001/2012, que fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 1° de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, não abrangendo a atual legislatura de 2021/2024 (fl. 264).

Em sua defesa, o gestor apontou de forma suscinta que (fl. 289-290):

> "O subsídio dos vereadores **foi estabelecido e permanece estabelecido e permanece inalterado desde a edição do Decreto Legislativo nº 001, de 03 de julho de 2012**, documento qual requer a juntada nestes autos, para que se comprove os valores despendidos a este título nos últimos 12 anos.
>
> Considerando, pois, o valor percebido pelos vereadores nos últimos 12 anos, sem alterações ou reajustes mesmo que pela inflação, se denota a regularidade do pagamento aos vereadores a título de subsídio." (g.n.)

Na sequência, em reanálise, a Divisão ratificou o achado concluindo pela irregularidade, apontando que o DL n. 001/2012 amparou o subsídio dos vereadores até 31 de dezembro de 2016, inexistindo outro instrumento legal que revigorasse ou que desse repristinação ao referido DL n. 001/2012 (fl. 304).

O MPC, por sua vez, entendeu que tal falha compromete estas Contas de Gestão, na medida em que houve desrespeito ao comando do artigo 29, VI da Constituição Federal de 1988, apontando que o Controlador Interno, às fls. 25/26, orientou ao Gestor para que regularizasse a questão da fixação dos subsídios dos Vereadores, o que foi acolhido, com a Lei Municipal nº 1.221, de 31 de maio de 2023, que fixa o valor dos subsídios dos Vereadores para a legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2029 (fl. 314).

Inicialmente, com relação à fixação do subsídio dos vereadores, apesar de não ter havido a fixação do valor da legislatura 2021/2024, por meio de Lei Municipal, verifica-se que o limite constitucional previsto no art. 29, VI, b, foi obedecido, conforme anotação relativa ao cálculo realizado no item 2.2 Conformidade Orçamentária, Financeira e Patrimonial, da análise técnica (peça 39, fls. 265).

Ademais, conforme já se manifestou esta Corte de Contas, a teor do Parecer-C nº 7/2006, de 19 de abril de 2006, na ausência de fixação de subsídio, nos termos no

art. 29, VI, CF/88, deve a legislatura atual revigorar ou repristinar o ato normativo anterior, vejamos:

> PARECER-C Nº 00/0007/06 DE 19 DE ABRIL DE 2006
>
> PROCESSO TCE-MS Nº 016730/2005
>
> ASSUNTO: Consulta
>
> INTERESSADO Prefeitura Municipal de Rochedo – MS
>
> RELATOR: Conselheiro Augusto Maurício da Cunha e Menezes Wanderley
>
> **Quesito:** Qual a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura seguinte?
>
> **Resposta:** No caso específico do município de Rochedo, a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), deverá ocorrer em cada legislatura para subsequente e no mínimo, até noventa dias antes das eleições, em conformidade com o artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 22, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e, ainda, pelos princípios administrativos expressos no artigo 37 da Carta Política de 1988.
>
> **2º Quesito:** Em ultrapassado esta data, qual a consequência legal, já que a lei que fixou o valor do subsidio da legislatura anterior não estará mais em vigor?
>
> **Resposta: A solução será elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível e que, a nosso ver, não ofenderá o princípio da anterioridade,** porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal, assegurando a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando, assim, a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade. (g.n.)
>
> Secretaria das Sessões, 19 de abril de 2006

Assim, a ausência do competente ato legislativo é uma falha que recai tanto sobre as legislaturas anteriores, pela ausência de criação da lei - dentro do prazo constitucional e legal - como ao gestor atual, pela manutenção do estado de vazio legislativo, decorrente de sua omissão em promover a edição do ato normativo com efeitos revigorantes.

Contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte, entende-se que o fato não possui o condão de conduzir à irregularidade das contas, cabendo ressalva e recomendação à atual legislatura a fim de editar ato normativo sanando a omissão legislativa:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – **AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DA LEGISLATURA ATUAL PELA ANTERIOR** – REPRISTINAÇÃO OU REVIGORAMENTO DE NORMA FIXADORA DO SUBSÍDIO NÃO COMPROVADA – PARECER-C Nº 7/2006 – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PROVIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a expedição das recomendações cabíveis. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 543/2024, de 28/02/2024, TC/3439/2023, Relator: Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ASPECTO FORMAL – DEMONSTRATIVOS ENCAMINHADOS DE FORMA TEMPESTIVA E ELABORADOS DE ACORDO COM OS MODELOS E ORIENTAÇÕES LEGALMENTE DEFINIDOS – IMPROPRIEDADE – LEGISLATURA ANTERIOR – **AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA LEGISLATURA ATUAL** – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da ocorrência de impropriedades que não possuem o condão de conduzir à irregularidade das contas, pois não causaram danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, dando-lhe quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, emitindo a devida recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 166/2024, TC/4255/2023, de 14/12/2023, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. **AUSÊNCIA DE LEI DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA CORRESPONDENTE**. PARECER-C 7/2006. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da verificação de impropriedade formal, que resulta na recomendação cabível, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 1972/2024, TC/3486/2023, de 06/11/2024, Relator: Conselheiro Marcio Campos Monteiro)

Diante disso, e considerando que foi editada a Lei Municipal nº 1.221, de 31 de maio de 2023, que fixa o valor dos subsídios dos Vereadores para a legislatura de 1º

de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2029, cumpre expedir recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, para que a impropriedade apontada não ocorra futuramente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Antônio João/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2023,** de responsabilidade da **Sr. Gilberto Fernandes dos Santos,** Vereador-Presidente, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Gilberto Fernandes dos Santos,** CPF (772.846.151-68) para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a) Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

b) Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado;

c) Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a formalização do instrumento normativo que fixe ou altere os subsídios dos Vereadores em conformidade com as prescrições do art. 29, VI, da Constituição Federal.

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela quitação ao ordenador de despesas e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB